

Dados Básicos

Fonte: 70052671344
Tipo: Acórdão TJRS
Data de Julgamento: 08/05/2013
Data de Aprovação Data não disponível
Data de Publicação: 10/05/2013
Estado: Rio Grande do Sul
Cidade: Porto Alegre
Relator: Sandra Brisolara Medeiros
Legislação: Arts. 82 e 982 do Código de Processo Civil.

Ementa

APELAÇÃO CÍVEL. INVENTÁRIO E PARTILHA. EXISTÊNCIA DE TESTAMENTO. ABERTURA DE INVENTÁRIO JUDICIAL OBRIGATÓRIA. ART. 982 DO CPC. Inviável a homologação judicial da partilha efetuada extrajudicialmente, na medida em que necessária a abertura de inventário judicial, dada à existência de disposição de última vontade da de cujus. Inteligência do art. 82 do CPC, que exige a intervenção obrigatória do Ministério Público, sob pena de nulidade, e do art. 982 do CPC. APELO PROVIDO.

Íntegra

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 70052671344 – SÉTIMA CÂMARA CÍVEL – COMARCA DE PORTO ALEGRE

Apelante: Ministério Público

Apelado: Sucessão de Marlene Kohler Aspis

Relatora: Sandra Brisolara Medeiros

Data de Julgamento: 08/05/2013

Publicação: Diário da Justiça do dia 10/05/2013

APELAÇÃO CÍVEL. INVENTÁRIO E PARTILHA. EXISTÊNCIA DE TESTAMENTO. ABERTURA DE INVENTÁRIO JUDICIAL OBRIGATÓRIA. ART. 982 DO CPC.

Inviável a homologação judicial da partilha efetuada extrajudicialmente, na medida em que necessária a abertura de inventário judicial, dada à existência de disposição de última vontade

da de cujus. Inteligência do art. 82 do CPC, que exige a intervenção obrigatória do Ministério Público, sob pena de nulidade, e do art. 982 do CPC.

APELO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar provimento ao recurso.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves (Presidente e Revisor) e Des.^a Liselena Schifino Robles Ribeiro.

Porto Alegre, 08 de maio de 2013.

DES.^a SANDRA BRISOLARA MEDEIROS, Relatora.

RELATÓRIO

Des.^a Sandra Brisolara Medeiros (RELATORA)

1. Cuida-se de recurso de apelação cível interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face da sentença que homologou, a pedido da SUCESSÃO DE MARLENE K. A., a partilha dos bens deixados por ocasião do falecimento da de cujus, ultimada extrajudicialmente (fl. 31f-v).

Nas razões, o MP defende a sua legitimidade para recorrer da sentença e afirma a impossibilidade de homologação da partilha realizada, uma vez que, havendo testamento, a partilha deve ser feita por inventário judicial obrigatoriamente. Destaca, além disso, que a partilha realizada parece não ter respeitado a última vontade da de cujus, o que reafirma a necessidade da partilha judicial, respeitando-se o disposto no art. 982, do CPC. Pugna pelo provimento do apelo (fls. 42-48).

Com as contrarrazões (fls. 51-53), sobem os autos, aderindo parecer ministerial pelo conhecimento e provimento do apelo (fls. 56-57).

É o sucinto relatório.

VOTOS

Des.^a Sandra Brisolara Medeiros (RELATORA)

2. Eminentes colegas.

Presentes os pressupostos processuais, conheço do recurso interposto; no mérito, adianto que a insurgência merece provimento.

Com efeito, inviável a homologação judicial da partilha efetuada extrajudicialmente, na medida em que necessária a abertura de inventário judicial, dada à existência de disposição de última vontade da de cujus.

Dispõe o art. 982, do CPC com a nova redação que lhe conferiu a Lei nº

11.441/2007: “Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial; se todos forem capazes e concordes, poderá fazer-se o inventário e a partilha por escritura pública, a qual constituirá título hábil para o registro imobiliário”.

O Provimento nº 04/2007 da Corregedoria Geral de Justiça, editado justamente para adequar a Consolidação Normativa Notarial e Registral à nova redação do dispositivo supra transcrito, assim determina:

619-A: Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial.

619-B: Havendo testamento, e efetuado o registro, o inventário será judicial, mas a partilha de bens poderá ser feita por instrumento público e deverá ser homologada judicialmente de acordo com o art. 1031 e seguintes do CPC e 2015 do CC.

Parágrafo único: O pedido de homologação judicial de escritura pública de partilha a que se refere o caput será acompanhado da certidão de óbito do inventariado.

Ou seja, ainda que a Lei nº 11.441/2007 tenha trazido inovações no sentido de possibilitar “a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa”, ela não dispensa a obrigatoriedade da abertura do inventário judicial quando existirem herdeiros incapazes ou – e esse o caso dos autos – testamento.

Nesse sentido:

INVENTÁRIO E PARTILHA. LEI 11.441/2007. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO PELA VIA ADMINISTRATIVA. DIREITO DE ESCOLHA DAS PARTES. EXISTÊNCIA DE TESTAMENTO. OBRIGATORIEDADE DA VIA JUDICIAL. ALVARÁ JUDICIAL. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE VALORES. NECESSIDADE DO PROCESSO DE INVENTÁRIO. 1. Pela nova redação do art. 982 do CPC, primeira parte, a regra permanece sendo a realização do inventário pela via judicial, tendo a lei apenas facultado às partes a opção pela via administrativa. 2. Embora a realização do inventário pela via administrativa possa dar maior celeridade ao procedimento de partilha de bens, a opção pela via judicial pode ser mais conveniente para os interessados, conferindo-lhes também maior segurança. 3. Havendo testamento, a Lei é clara ao dispor que deve ser o inventário procedido pela via judicial. 4. O pedido autônomo de expedição de alvará judicial somente é cabível quando, inexistindo bens a serem partilhados, existirem valores deixados pelo de cujus e que não foram por ele utilizados. 5. A apuração da existência de bens e a sua transferência deve ser deduzida em sede de inventário, que não se sujeita ao interesse ou à conveniência dos sucessores ou cessionários, tratando-se de providência obrigatória, que pode ser tomada até de ofício pelo próprio julgador. Inteligência do art. 982 do CPC. 6. Cabível determinação de ofício de abertura do processo de inventário, com nomeação de inventariante, e, após ouvido o órgão do Ministério Público, deverá ser examinado o pedido de expedição do alvará judicial. Recurso provido em parte. (Apelação Cível Nº 70036344562,

Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 31/03/2011)

Dessa forma, como bem pondera o Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves no precedente mencionado, havendo testamento, “a apuração da existência de bens e a sua transferência deve ser deduzida em sede de inventário, que não se sujeita ao interesse ou à conveniência dos sucessores ou cessionários, tratando-se de providência obrigatória, que pode ser tomada até de ofício pelo próprio julgador”.

Outrossim, mister ressaltar, a intervenção obrigatória do Ministério Público, sob pena de nulidade, nos termos do art. 82 do CPC, o que só pode ocorrer em juízo e não administrativamente.

3. Ante o exposto, dou provimento ao apelo, reconhecendo a impossibilidade de homologação judicial da partilha efetuada extrajudicialmente, na medida em que necessária a abertura de inventário judicial dada à existência de disposição de última vontade da de cujus.

É o voto.

Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves (PRESIDENTE E REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

Des.^a Liselena Schifino Robles Ribeiro - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES - Presidente - Apelação Cível nº 70052671344, Comarca de Porto Alegre: "DERAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: NILTON TAVARES DA SILVA.